



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058129/2009

SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.989.944/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RICARDO PATAH, CPF n. 674.109.958-15 e por seu Procurador, Sr(a). PAULO CESAR FLAMINIO, CPF n. 002.349.928-16; e **SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS**, CNPJ n. 59.842.294/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS JORGE LOUREIRO, CPF n. 037.018.918-34 e por seu Procurador, Sr(a). CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF, CPF n. 530.733.478- 87; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2010 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA : A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **COMERCIÁRIOS**, com abrangência territorial em São Paulo/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS DE ADMISSÃO : Ficam estipulados a partir de 01.09.09, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, os seguintes salários de admissão:

- a) empregados em geral R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais)
- b) office-boy, faxineira, copeiro e ajudantes em geral R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais)

Parágrafo único: Aos valores fixados nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTAMENTO : Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2009 data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 7,0% (sete por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 01 de setembro de 2008.



CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01 DE SETEMBRO/08 : Aos empregados admitidos a partir de 16 de setembro de 2008 e até 15 de agosto de 2009, o reajustamento será proporcional, conforme tabela a seguir:

Admitidos no Período de:	Multiplicar o Salário de Admissão Por:
Até 15.09.08	1,0700
De 16.09.08 a 15.10.08	1,0642
De 16.10.08 a 15.11.08	1,0583
De 16.11.08 a 15.12.08	1,0525
De 16.12.08 a 15.01.09	1,0467
De 16.01.09 a 15.02.09	1,0408
De 16.02.09 a 15.03.09	1,0350
De 16.03.09 a 15.04.09	1,0292
De 16.04.09 a 15.05.09	1,0233
De 16.05.09 a 15.06.09	1,0175
De 16.06.09 a 15.07.09	1,0117
De 16.07.09 a 15.08.09	1,0058
A partir de 16.08.09	1,0000

Parágrafo 1º: As diferenças salariais referentes aos meses de setembro e outubro de 2009, decorrente do percentual ajustado, inclusive dia do comerciante, serão acrescidas ao pagamento dos salários do mês de novembro de 2009.

Parágrafo 2º: Os encargos de natureza previdenciária, tributária e trabalhista, decorrentes da eventual diferença mencionada no § 1º, serão deduzidos e recolhidos juntamente com aqueles relativos ao mês de novembro de 2009, a partir dos quais os valores passarão a ser devido.

CLÁUSULA SEXTA - MENORES APRENDIZES : Os menores, que tenham completado curso de aprendizagem entre 01 de setembro de 2008 até 31 de agosto de 2009, terão os reajustes das cláusulas anteriores calculados sobre o salário percebido no dia imediato ao do término do curso, observada a tabela de proporcionalidade prevista na cláusula denominada "empregados admitidos após 01 de setembro/08" e as demais constantes desta Convenção.

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMMISSIONISTAS : A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÃO : Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "reajustamento" e "empregados admitidos após 01 setembro de 2008" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/08 a 31/08/09, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.



CLÁUSULA NONA - GARANTIA DO COMISSIONISTA : Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de R\$ (838,50) (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem a valor da garantia.

Parágrafo único: Ao valor fixado nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO : As garantias previstas nas cláusulas "indenização de quebra de caixa", "salários de admissão" e "garantia do comissionista", não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas "reajustamento" e "empregados admitidos após 01 setembro de 2008".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – MICROEMPRESAS : Os empregados de microempresas, nos termos das Leis n.ºs. 9.317/96 e 9.841/99, terão garantido a percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores constantes da cláusula "indenização de quebra de caixa", "salários de admissão" e "garantia do comissionista", respectivamente, de indenização de quebra-de-caixa (R\$ 35,74), salários de admissão (R\$ 685,00 e R\$ 536,00) e garantia do comissionista (R\$ 797,00).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRAZO DE PAGAMENTO DAS COMISSÕES: As comissões apuradas sobre vendas, cujo fechamento não poderá ocorrer antes de dia 23 (vinte e três), deverão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fechamento do mês a que corresponderem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS : O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 6 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, em conformidade com o disposto na cláusula "garantia da média de comissões".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO : As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do Aviso de Férias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO -Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE) ; As empresas concederão, a todos os empregados, até o 15o dia após o pagamento, adiantamento não inferior a 40% (Quarenta por cento) do salário nominal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO : Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo Único - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - IRREDUTIBILIDADE DAS COMISSÕES : As empresas não poderão reduzir ou alterar os percentuais de comissões ou outras vantagens.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DA MÉDIA DE COMISSÕES : Na transferência de local de trabalho ou função, bem como nas mudanças de produtos da empresa ou na falta de reposição do estoque, a empresa garantirá a média dos últimos 6 (seis) meses corrigidos mês a mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GESTANTE COMISSIONISTA - REMUNERAÇÃO MÉDIA : A empregada gestante que perceber salário a base de comissões ou fixo acrescido de comissões, fará jus à correção da média apurada quando de seu afastamento, fazendo-se sobre essa média nova correção por ocasião de eventual reajuste coletivo, enquanto permanecer afastada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA NA ADMISSÃO : Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO COMERCÍARIO : Em homenagem ao Dia do Comerciante - 30 de Outubro - será concedida ao empregado do comércio uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2009, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.



Parágrafo Primeiro: Fica proibida a conversão da gratificação em descanso.

Parágrafo Segundo: A aplicação desta cláusula independerá da vigência da presente norma coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS :

As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), somente nos termos do art. 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO NOTURNO – ADICIONAL :

O trabalho prestado pelo empregado em horário noturno, assim definido na legislação laboral, será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA :

O empregado que exercer a função de caixa terá direito à indenização por "quebra-de-caixa" mensal, no valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), a partir de 01 de setembro de 2009.

Parágrafo 1º: A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º: As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS :

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CESTA – BÁSICA :

As empresas que possuam em seus quadros mais de 50 (cinquenta) trabalhadores, fornecerão a eles uma cesta básica ou vale alimentação no valor mínimo mensal de R\$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Único: Esse benefício não integrará para qualquer efeito a remuneração, nem constituirá em base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA : A remuneração dos primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença dos comissionistas será calculada pela média das comissões auferidas nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês em que deve ser efetuado o pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO POR MORTE : Se o empregado que vier a falecer em virtude de acidente ou morte natural, será devida indenização ao seu dependente legal, equivalente a um salário de ingresso, respectivo de sua categoria, conforme cláusula "salário de admissão" letra a da Convenção.

Parágrafo único: As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, cujo valor do sinistro seja superior ao benefício constante do "caput", sem ônus para os empregados, ficam excluídos do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA ; Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL – DESPESAS: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados, que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL : Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio indenizado será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único: Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia a indenização dos 15 (quinze) dias restantes, que não serão computados para efeito de tempo de serviço, 13º salário, férias e outras incidências.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO –PRÉVIO : Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO : Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado que comprovar a obtenção de novo emprego.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA : Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – TAREFEIROS : A presente Convenção se aplica aos tarefeiros, cuja remuneração consista em importância fixa, paga por unidade de tarefa, observadas as demais cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS : O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE.

Parágrafo único: Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro de 2010.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMMISSIONISTAS- ANOTAÇÕES : Sem prejuízo das anotações previstas na legislação laboral vigente, ficam as empresas obrigadas a anotarem na CTPS, dos empregados comissionistas o percentual de comissões, bem como sobre que valor incide referido percentual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ISONOMIA : As entidades subscritoras dessa convenção coletiva de trabalho reconhecem e incentivam a igualdade de oportunidades para todos no acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, independente de sexo, origem, raça, cor, estado civil ou situação familiar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR ; Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre em que o empregado complete 18 anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único: Está excluído da hipótese prevista no “caput” dessa cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO : Ao empregado afastado por acidente de trabalho e desde que incapacitado para exercer sua função anterior e sem condições de exercer outra compatível com seu estado físico, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, e a partir da alta previdenciária, garantia de emprego e salário por período igual ao do afastamento até o limite de um ano.

Parágrafo único: Não se aplica a presente concessão aos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo



entre as partes ou pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO : As funcionárias mães com filhos menores de 1 (um) ano terão direito a 2 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos por dia, para amamentação e cuidado dos filhos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO : Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto no art. 188 do Decreto nº 3048/99, garantia de emprego, como segue:

<i>TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA</i>	<i>ESTABILIDADE</i>
<i>20 anos ou mais</i>	<i>2 anos</i>
<i>10 anos ou mais</i>	<i>1 ano</i>
<i>5 anos ou mais</i>	<i>6 meses</i>

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3048/99, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou indenização correspondente, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE : Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo Único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA : Fica assegurada estabilidade temporária para o empregado que retornar do auxílio doença, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da alta previdenciária, desde que o afastamento seja de no mínimo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS : O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia de seu retorno.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO : A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste o horário normal e o compensável;
- b) Não estarão sujeitas ao adicional extraordinário, as horas acrescidas em uns ou outros dias, desde que, compensadas conforme o prazo abaixo;
- c) Para efeito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o prazo constante do § 2º do art. 59 da C.L.T., fica ajustado em 120 (cento e vinte) dias, para compensação de horas extraordinárias, contado da data da prestação de cada hora extra;
- d) As horas extras prestadas ficam sujeitas ao adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- e) Fica estipulado um saldo individual máximo de 100 (cem) horas por empregado.
- f) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22:00 (vinte e duas horas);
- g) Para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo, eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;
- h) Obedecidos os dispositivos desta cláusula, as entidades participantes da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregadores e empregados, integrantes das categorias, na respectiva base territorial.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA : A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos, menores de 14 (catorze) anos, ou inválidos ou incapazes, comprovada nos termos da cláusula "atestados médicos e odontológicos", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE : O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e comprovação posterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS : O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- a) Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), ou respectivos pais ou filhos.
- b) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro(a), genro ou nora.
- c) Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de casamento.
- d) Até 5 (cinco) dias consecutivos para o homem, em caso de nascimento de filho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO AOS DOMINGOS ;Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000 e legislação municipal aplicável, o trabalho aos domingos, para as empresas filiadas ao Sindisider, rege-se pelas seguintes disposições:

- a) as empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados que optarem em fazê-lo, assegurado, o cumprimento da legislação vigente referente à jornada de trabalho;
- b) trabalho em domingos alternados, ou seja, a um domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso;
- c) convencionam as partes que para cada domingo trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas neste instrumento, fará jus o trabalhador a um dia de folga compensatória na semana seguinte ao domingo laborado.
- d) concessão, nos domingos trabalhados, do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus ou desconto para o mesmo;
- e) quando a jornada no domingo exceder a 5 (cinco) horas, as empresas que fornecem refeição aos empregados, ficam obrigadas a fornecê-la sem custos aos que trabalharem nesses dias. Na hipótese de não oferecerem refeição, fornecerão



vale-refeição no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), ou pagarão em dinheiro valor equivalente, ou ainda, alternativamente fornecimento de vale refeição em valor facial já habitual, vedado qualquer desconto posterior;

f) o trabalho excedente da jornada diária ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, vedada a inclusão de horas extras no banco de horas;

g) o pagamento no domingo será remunerado como dia normal de trabalho;

h) o descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora a multa de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) por empregado, revertido a seu favor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS : Faculta-se às empresas a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas efetivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso, para o serviço de vigia/vigilante.

Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula 23ª, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso de horas seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS : O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO) : Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dia de segunda à sexta, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO : Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DISPENSA : Os empregados com menos de um ano de serviço na empresa terão direito, no caso de pedido de demissão, à percepção de férias proporcionais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – ARMÁRIOS : As empresas fornecerão armários individuais para a guarda dos bens pertencentes a cada funcionário, na forma da Lei.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES :
Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS : Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato profissional, desde que este mantenha convênio com o INSS, prevalecendo à ordem de prioridade prevista no art. 75, do Decreto 3048/99.

Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, de médicos ou odontólogos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, deles constando, desde que com a concordância do empregado, inclusive o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), com apresentação à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – SINDICALIZAÇÃO - Os diretores e prepostos do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, terão acesso às empresas, para fins de filiação de associados, desde que sem prejuízo das atividades destes e mediante prévia comunicação.

Parágrafo Único: A empresa que por qualquer motivo, procurar impedir que o empregado se associe ao sindicato, ou exerça os direitos inerentes às condições de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra “a” do artigo 553 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS : As empresas se obrigam a descontar, de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, 6% (seis por cento), de uma única vez, incidente sobre o salário já reajustado em 1º de setembro de 2009, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo 1º - O recolhimento dessa contribuição pelas empresas deverá ser feito até o dia 10 de dezembro de 2009, em conta corrente, mediante guia fornecida pelo sindicato.

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos após a data-base, que não sofreram o desconto, este será efetuado no primeiro pagamento de seu salário e deverá ser recolhido pela empresa até o dia 10 (dez) do mês subsequente. O desconto deste



parágrafo deverá respeitar a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês faltante para o alcance da nova data-base.

Parágrafo 3º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 1º e 2º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 4º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrá juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo 5º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada individual e pessoalmente perante o sindicato, com cópia encaminhada a empresa, até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES - GUIAS DE RECOLHIMENTO ; As empresas, quando notificadas, deverão apresentar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, as guias de recolhimento das contribuições devidas ao Sindicato devidamente autenticadas pela agência bancária respectiva, juntamente com livro ou ficha de registro de empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL : Conforme deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária do SINDISIDER as empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos, abrangidas pela presente negociação coletiva de trabalho, a título de Contribuição Assistencial Patronal deverão pagar ao SINDISIDER a importância de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), com vencimento dia 04 de dezembro de 2009, mediante boleto bancário a ser enviado pelo referido Sindicato Patronal à empresa devedora.

Parágrafo Primeiro: Fica, entretanto, facultado à empresa devedora, comprovar, através de envio, até o dia 30 de novembro de 2009, por AR. Postal, à Secretaria do SINDISIDER, sita na rua Silva Bueno, 1660, 1º andar, São Paulo, CEP: 04208-001, de cópia autenticada da Guia de Recolhimento do FGTS, relativo ao mês de setembro de 2009, dela constando o número total de seus empregados existente no aludido mês, para que a mencionada Contribuição Assistencial Patronal passe a ser devida, com os mesmos vencimentos e formas de cobrança, de acordo com a seguinte tabela:

NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS DA EMPRESA DEVEDORA EXISTENTE EM SETEMBRO/2009	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL DEVIDA AO SINDISIDER
de 00 a 50	R\$ 450,00
de 51 a 100	R\$ 900,00
Acima de 100	R\$1900,00



Parágrafo segundo: - A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal aqui aludida em seu vencimento, acarretará a imediata execução judicial da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, corrigido monetariamente, com base na variação do TR (Taxa Referencial), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia, montante esse devido desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sobre o qual, ainda, incidirão honorários de Advogado de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e reembolso das despesas de custas extra e judiciais dispendidas em função da cobrança da Contribuição não paga.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMUNICADOS DO SINDICATO : A empresa fixará em quadro de avisos, comunicados do sindicato de Empregados aos seus representados, em local visível e de fácil acesso aos empregados, desde que tais avisos e comunicações não contenham propaganda política, expressões ofensivas ao empregador e autoridades constituídas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias abrangidas pela presente norma, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo Único – Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e se destina ao ressarcimento das despesas básicas dispendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras de Conciliação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE ; As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – MULTA : Fica estipulada multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), a partir de 01 de setembro de 2009, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, revertida a favor do prejudicado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ; As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA : A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal, por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.



CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL : Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - CHEQUES DEVOLVIDOS : Os empregados que receberem cheques de clientes em desacordo com as normas e requisitos administrativos definidos pela empresa, ficarão sujeitos ao desconto dos valores correspondentes em seus salários, se esses cheques forem devolvidos pelos bancos sacados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - FOLGA REMUNERADA NA TERÇA - FEIRA DE CARNAVAL : Os empregados terão direito a folga remunerada na terça-feira de carnaval.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - VALE - REFEIÇÃO : Recomenda-se às empresas, que não mantêm serviços próprios ou contratados de alimentação para os empregados, a fornecerem vale refeição aos mesmos.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - SEGURO SAÚDE : Recomenda-se às empresas contratar com empresas especializadas, seguro-saúde aos comerciários abrangidos pelo presente instrumento normativo:

Parágrafo 1º: O valor pago pela empresa, a título de Seguro Saúde, não terá caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para nenhum efeito legal, observado as proporções econômicas de cada um.

Parágrafo 2º: A importância despendida com o seguro saúde é dedutível do imposto de renda, na forma da legislação aplicável, tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIO MÉDICO ODONTOLÓGICO : Recomenda-se às empresas contratar serviços médicos – odontológicos em benefício de seus empregados, sem quaisquer ônus salariais.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA : Recomenda-se às empresas manter apólice de seguros de vida em grupo para seus empregados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA
As empresas deverão fornecer a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de auxílio-doença, em 24 (vinte e quatro) horas.
- b) para fins de obtenção de aposentadoria, inclusive especial, ou ao ex-empregado quando necessário o preenchimento de qualquer formulário da Previdência Social, em 5 (cinco) dias corridos.
- c) Para fins de acidente de trabalho, no ato do acontecimento do acidente, sob pena de responder pelas despesas médico-hospitalares e demais ônus daí



decorrentes, respondendo, ainda, pelo pagamento dos salários até o efetivo deferimento pela Previdência Social do benefício que fizer jus.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - FUNÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS ; As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, o cargo ou função efetivamente ocupada pelo empregado, proibido a anotação de funções de tipo "auxiliar geral", "serviços gerais, ou afins".

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA – REMÉDIOS : As empresas, sempre que possível, estabelecerão convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios por seus empregados.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - CARTA – AVISO ; Aos empregados demitidos por justa causa, será fornecida carta aviso, contendo a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA : As empresas fornecerão, quando da rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, carta de referência.


CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA – HOMOLOGAÇÃO : O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador.

Parágrafo Único - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de taxa retributiva destinada às despesas do setor de homologação, a ser fixada na forma aprovada pela A.G.E.

São Paulo, 26 de novembro de 2009


RICARDO PATAH
Presidente


PAULO CESAR FLAMÍNIO
OAB/SP 94266


CARLOS JORGE LOUREIRO
Presidente


CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF
OAB/SP 141658